



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO** : Projeto de Lei n.º 008/2017  
: Datado de 30 de maio de 2017  
**PROPONENTE** : Executivo Municipal

**PARECER** : N.º 007/2017

*CRIA CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

### **1. RELATÓRIO:**

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, Excelentíssimo Senhor Prefeito José Gaudêncio Diógenes Torquato, é submetido à apreciação Plenária desta Câmara Municipal de São Miguel, o Projeto de Lei n.º008, que cria cargos no quadro de Pessoal dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de São Miguel/RN e dá outras providências.

Nos termos do artigo 1º ficam criados mais 03 (três) cargos de Assistente Social, de acordo com as qualificações constantes do anexo único – Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São Miguel, da Lei Complementar n.º01/2004, de 29/12/2004 e demais alterações posteriores.

Em continuidade no artigo 2º trata das despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à contra das dotações do orçamento vigente para a unidade orçamentaria, onde os cargos foram vinculados, com remuneração básica de R\$ 1.356,00 (hum mil trezentos e cinquenta e seis reais), consoante fixado em Edital n.º 001/2013.

É em síntese o teor do relatório.

### **2. ANÁLISE:**

Conforme disposição na Lei Orgânica especificamente no artigo 6, inciso II, VI, e ainda artigo 8, inciso I, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 6 – Compete ao município, no exercício de sua autonomia:*

*II – Decretar suas leis (...)*

*VI – Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidos;*

**APROVADO POR  
UNANIMIDADE**

*Em 12/06/17*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Art. 8 – Compete, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:*

*I – Zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública:*

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, conforme precede norma legal.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus artigos 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, a organização do regime funcional de seus servidores e de sua organização interna, incluindo-se, aí, a criação de cargos públicos. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter complementar.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 da Carta Maior fixa regras específicas para a criação de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a criação de cargos, empregos ou funções, ou ainda a alteração da estrutura de carreiras, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

*O artigo 169 da Constituição Federal diz que:*

***“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.***

***§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:***

***I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN  
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

Com efeito, somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior da Prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar quais e tais servidores lhes são proveitosos e assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos e funções que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público.

Nesta senda, o projeto ora analisado obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e ainda requisitos regimentais, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à necessária aprovação, sendo este o entendimento relativo ao dito projeto, inteiramente apto à votação.

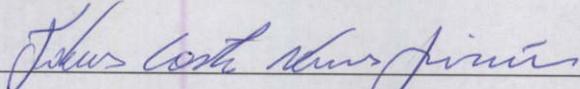
**3. VOTO:**

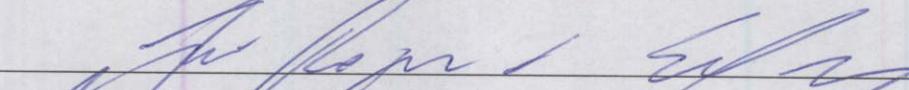
Por essas razões, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela regimental tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

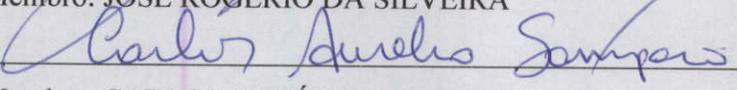
**É o parecer.**

*São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.*

São Miguel/RN 09 de junho de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

  
\_\_\_\_\_  
Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

  
\_\_\_\_\_  
Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO